



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.817 - BA (2015/0122556-2)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : INGRID MACEDO LANDIM E OUTRO(S) - BA013081
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTRO(S) - BA014263

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCURADOR DE ESTADO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal. A publicação do acórdão combatido ocorreu em 07/08/2012. O prazo para recurso, pelo Estado da Bahia, começou a fluir no dia 08/08/2012 e extinguiu-se em 06/09/2012 (art. 508 c/c art. 188 do CPC/73). O Recurso Especial do Estado da Bahia foi interposto intempestivamente, após o vencimento do prazo recursal.

II. Nos termos da jurisprudência, "Os procuradores estaduais só possuem a prerrogativa de intimação pessoal nas execuções fiscais, sendo válida a intimação via imprensa. Precedentes que afastam a prerrogativa funcional invocada pelo ente público agravante com base na legislação local: AgRg no AREsp 798.124/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2014; AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013. Precedente em sede de mandado de segurança: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2011" (STJ, AgRg no AREsp 667.405/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2016).

III. Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.817 - BA (2015/0122556-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em 20/08/2015, contra decisão da lavra da então Relatora, Ministra ELIANA CALMON, publicada em 18/08/2015 – na vigência do CPC/73 –, do seguinte teor:

"Cuida-se de Agravo, interposto pelo Estado da Bahia, inconformado com a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

'DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU NECESSÁRIOS, QUE INTEGRAM O PROCESSO PRODUTIVO DO FERRO CROMO COM ALTO E BAIXO TEOR DE CARBONO, DO FERRO SILÍCIO E DO FERRO SILÍCIO CROMO. DIREITO A CREDITAMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 93 DO RICMS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO AUTO INFRACIONAL.ACERTADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Auto de Infração nº 269140.0004/06-5, objeto da ação anulatória originária,autuou a empresa apelada por suposta irregularidade no creditamento de ICMS e subsequente falta de pagamento de diferença de alíquota do tributo, ao considerar que a aquisição de inúmeros produtos, a saber, ácido bórico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, cadinho de ferro, cadinho de níquel, coagulante para água potável, lignino de cálcio, magnesium perchlorate, molibdato de amônia merck, entre outros, não gerariam o direito ao crédito tributário, pois não seriam produtos intermediários ou necessários, sem vínculos com a industrialização ou a produção de ferro ligas, mas sim de uso e consumo.Todavia, a perícia técnica foi elucidativa sobre o sistema de produção do ferro ligas e o uso de cada produto listado no auto de infração, demonstrando à saciedade serem estes intermediários na cadeia produtiva ou mesmo necessários a ela, o que gera direito ao crédito tributário previsto no art. 93 do RICMS/BA' (fl. 383e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial a fls. 413/423e.

Contrarrrazões a fls. 427/439.

Primeiro juízo de admissibilidade negativo a fls. 469/470.

É o sucinto relatório que basta para a solução do caso concreto.

O Recurso Especial é intempestivo.

A publicação do acórdão combatido ocorreu em 7/8/2012 - conforme fl. 407. O prazo começou a correr no dia 8/8/2012 e extinguiu-se em 6/9/2012 - art. 508 c/c art. 188 do CPC.

O Recurso Especial foi interposto somente em 13/9/2012 (fl. 413), três dias depois do vencimento do prazo recursal.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC" (fls. 512/513e).

No presente Agravo Regimental, sustenta, o ora agravante, que:

"1 - Trata-se de agravo para processar recurso especial inadmitido na origem. Todavia, Vossa Excelência negou-lhe seguimento, sob o entendimento de que o recurso especial seria intempestivo.

2 - *Data venia*, o recurso interposto não é intempestivo, porquanto, conforme aduzido nos esclarecimentos apresentados nas razões recursais, o Estado foi intimado pessoalmente do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

3 - Vide, a propósito, a certidão lançada à fl. 410, onde se atesta que a intimação do Estado da Bahia deu-se em 13.08.2012. Não procede, portanto, a assertiva de que o prazo iniciou-se em 08.08.2012 tendo em vista que há época havia previsão legal para intimação pessoal dos Procuradores de Estado.

4 - De fato, o artigo 53, inciso III, da Lei Complementar Estadual 34 de 2009 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado) prevê que os procuradores do Estado têm a prerrogativa da intimação pessoal, procedimento que não pode ser suprido com a veiculação da ementa do julgado no Diário Oficial.

5 - Cumpre anotar, por oportuno, que o TJBA suscitou Arguição de Inconstitucionalidade de tal norma legal, por ofensa ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna. A Arguição foi julgada procedente mas, por questão de segurança jurídica, decidiu-se modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade a partir de setembro de 2014. Vejamos:

(...)

6 - Fica clara, portanto, nos termos da decisão em incidente próprio, 'a necessidade de intimação pessoal dos procuradores do Estado da Bahia durante o período de vigência da legislação estadual declarada inconstitucional', ou seja, relativo a todos os processos com decisões proferidas até 24.09.2014, a incluir o presente feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 - Não se trata, aqui, de submeter o C. STJ às decisões do E. TJBA, mas sim uma questão de tratamento igualitário em relação a todas as demandas onde permitiu-se a intimação pessoal.

8 - Ademais, não se pretende impor o cumprimento de regra estadual ao C. STJ, mas apenas viabilizar sua eficácia no âmbito estadual, na medida em que o próprio E. TJBA a permitiu, sob pena de flagrante insegurança jurídica.

9 - Ao cabo do exposto, estando demonstrada a necessidade de reforma da r. decisão agravada, *data venia*, certo está o Estado da Bahia que Vossa Excelência irá reconsiderar a decisão agravada ou, se assim não entender, submeterá o feito para análise da C. Turma para que a reforme por ser de JUSTIÇA!" (fls. 518/521e).

Contraminuta a fl. 525e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.817 - BA (2015/0122556-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

De início, é de se registrar que o presente recurso deve ser analisado sob a égide do CPC/73.

Com efeito, a respeito da vigência do novel diploma processual, é importante ressaltar que, observando o disposto na Lei 810/49 e na Lei Complementar 95/98, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça, na sessão realizada dia 02/03/2016 (Ata de Julgamento publicada em 08/03/2016), por unanimidade, aprovou o Enunciado Administrativo 01, firmando a posição de que **a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016.**

De igual modo, na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ também sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater.

Tal entendimento restou assim firmado:

"Enunciado Administrativo nº 2: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Outra, a propósito, não é a jurisprudência desta Corte:

"3. No que toca à modificação de procedimento para a interposição do agravo contra decisão que inadmite recurso especial, que, antes das novas disposições advindas com a Lei n. 12.322, de 2010, exigia a formação do instrumento, somente com a entrada em vigor da referida legislação é que o recurso de agravo passou a ser interposto nos próprios autos do recurso especial. Nesse sentido, com observância às regras de direito intemporal do processo civil, a nova sistemática não pode incidir nos agravos interpostos antes da sua entrada em vigor, caso dos autos"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgRg no Ag 1.348.915/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 28/06/2013).

"2. 'As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum' (EResp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011 - grifei.)" (STJ, EDcl no REsp 1.255.682/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora Convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe de 1º/07/2013).

Na espécie, o Agravo Regimental foi interposto contra decisão publicada em 18/08/2015, portanto, na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele Código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência desta Corte.

Na origem, trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal. O pedido inicial foi julgado procedente, tanto em Primeira, como em Segunda Instâncias.

O acórdão do Tribunal Estadual recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS. CREDITAMENTO. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU NECESSÁRIOS, QUE INTEGRAM O PROCESSO PRODUTIVO DO FERRO CROMO COM ALTO E BAIXO TEOR DE CARBONO, DO FERRO SILÍCIO E DO FERRO SILÍCIO CROMO. DIREITO A CREDITAMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 93 DO RICMS. PROVA PERICIAL CONCLUSIVA. INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NO AUTO INFRACIONAL. ACERTADA DECLARAÇÃO DE NULIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Auto de Infração nº (...), objeto da ação anulatória originária, autuou a empresa apelada por suposta irregularidade no creditamento de ICMS e subsequente falta de pagamento de diferença de alíquota do tributo, ao considerar que a aquisição de inúmeros produtos, a saber, ácido bórico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, cadinho de ferro, cadinho de níquel, coagulante para água potável, lignino de cálcio, magensium perchlorate, molibdato de amônia merck, entre outros, não gerariam o direito ao crédito tributário, pois não seriam produtos intermediários ou necessários, sem vínculos com a industrialização ou a produção de ferro ligas, mas sim de uso e consumo.

Todavia, a perícia técnica foi elucidativa sobre o sistema de produção do ferro ligas e o uso de cada produtos listado no auto de infração, demonstrando à saciedade serem estes intermediários na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cadeia produtiva ou mesmo necessário a ela, o que gera direito ao crédito tributário previsto no art. 93 do RICMS/BA" (fl. 383e).

Conforme afirmado na decisão agravada, a publicação do acórdão combatido ocorreu em 07/08/2012 – conforme fl. 407e. O prazo para recurso começou a fluir no dia 08/08/2012 e extinguiu-se em 06/09/2012 (art. 508 c/c art. 188 do CPC/73).

O Recurso Especial foi interposto somente em 13/09/2012 (fl. 413e), três dias depois do vencimento do prazo recursal.

Evidente, portanto, sua intempestividade.

Registre-se que a argumentação do ora agravante, no sentido da existência de legislação local, no Estado da Bahia, a garantir a intimação pessoal dos Procuradores daquele Estado – de modo que, no caso em tela, a fluência do prazo recursal somente teria sido iniciada em 13/08/2012 –, não é o bastante para afastar a intempestividade do Especial.

É que, conforme decidido recentemente por esta Segunda Turma, em autos também originários do Estado da Bahia:

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR ESTADUAL. NÃO CABIMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal.
2. **Os procuradores estaduais só possuem a prerrogativa de intimação pessoal nas execuções fiscais, sendo válida a intimação via imprensa.**
3. **Precedentes que afastam a prerrogativa funcional invocada pelo ente público agravante com base na legislação local: AgRg no AREsp 798.124/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/4/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 550.703/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/12/2014; AgRg no AREsp 395.186/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/12/2013. Precedente em sede de mandado de segurança: EDcl no REsp 984.880/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26/4/2011.**
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 667.405/BA, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 22/06/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0122556-2

AgRg no
AREsp 716.817 / BA

Números Origem: 01627693020068050001 1627693020068050001

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : INGRID MACEDO LANDIM E OUTRO(S) - BA013081
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTRO(S) - BA014263

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : INGRID MACEDO LANDIM E OUTRO(S) - BA013081
AGRAVADO : COMPANHIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA FERBASA
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTRO(S) - BA014263

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.